

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Agravo interno e Reclamação (Rcl)

DPC 0529 – Aspectos práticos dos recursos

Andrey Borges de Mendonça
Professor



Agravo Interno

- **Fundamento:** Art. 1030, I c.c. §2º e art. 1021
- **Cabimento**
- Sempre contra decisões proferidas pelo relator monocraticamente, para levar a questão ao colegiado
- Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, *salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos*
- Há um precedente vinculante do STF/STJ sobre o tema.



Agravo Interno

- Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:
 - I – negar seguimento:
 - a) a **recurso extraordinário** que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal **não tenha reconhecido a existência de repercussão geral** ou a recurso extraordinário **interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral**
 - b) a **recurso extraordinário ou a recurso especial** interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, **exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos**



Agravo Interno

1ª hipótese: Presidente Tribunal nega seguimento ao RExt pois não há repercussão geral:

- sobre adequação valoração do art. 59 (Tema 182)
- por insignificância da posse de drogas (Tema 183)

• 2ª hipótese: Presidente nega seguimento ao RExt pois acórdão do Tribunal está de acordo com decisão proferida em RG pelo STF

- Art. 61, I: reincidência é constitucional e adequada à individualização da pena
- Maus antecedentes não aplica prazo de 5 anos
- MP pode investigar
- Constitucionalidade da citação por hora certa



Agravo Interno

- 3ª hipótese: Presidente nega seguimento ao Rext e ao Resp pois acórdão de acordo com decisão proferida pelo STF e STJ em recurso repetitivo
 - Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda (tema 157, STJ)
 - A ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública incondicionada (tema 177 STJ)
 - O indivíduo não pode ser compelido a colaborar com os referidos testes do 'bafômetro' ou do exame de sangue, em respeito ao princípio segundo o qual ninguém é obrigado a se autoincriminar (nemo tenetur se detegere). (Tema 446)
 - O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado. (Tema 959 STJ)



Agravo Interno

- Desta decisão do órgão colegiado em recurso interno permite algum recurso?
- Não!
- “Não há previsão legal de recurso para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL contra a parte da decisão do Juízo de origem que aplicou a sistemática da repercussão geral” (STF, Pleno, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 994.469, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), DJe de 14/3/2017). No mesmo sentido, STF, Rcl 41800 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17-02-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 24-02-2021 PUBLIC 25-02-2021)
- Posição contrária de Aury, Badaró e outros (Agravo em Resp ou Rext ou reclamação)



Prescrição

Art. 116 do Código Penal: Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, ***quando inadmissíveis***

Evitar recursos meramente protelatórios

Só se aplica para crimes praticados após a Lei 13964/2019

Ex: Pena para menor de 21 anos é fixada em 4 anos de reclusão (prescreve em 8 anos, mas computa pela metade). Recurso especial ao STJ demora 5 anos.

- a) Se conhecido, prescreveu
- b) Se não conhecido, não prescreveu.



Reclamação

- Instrumento para assegurar a competência e a autoridade das decisões dos Tribunais, sendo um meio de controle rápido das decisões judiciais (Dinamarco)
- Ganha importância à luz da jurisprudência vinculante e do CPC. Também se aplica ao processo penal
- **Previsão legal:**
 - ✓ Artigo 102, I, alínea "I" da CF para o STF
 - ✓ Art. 105, I, "f", STJ
 - ✓ Artigos 988-993 do CPC
 - ✓ Regimento Interno do STF e do STJ



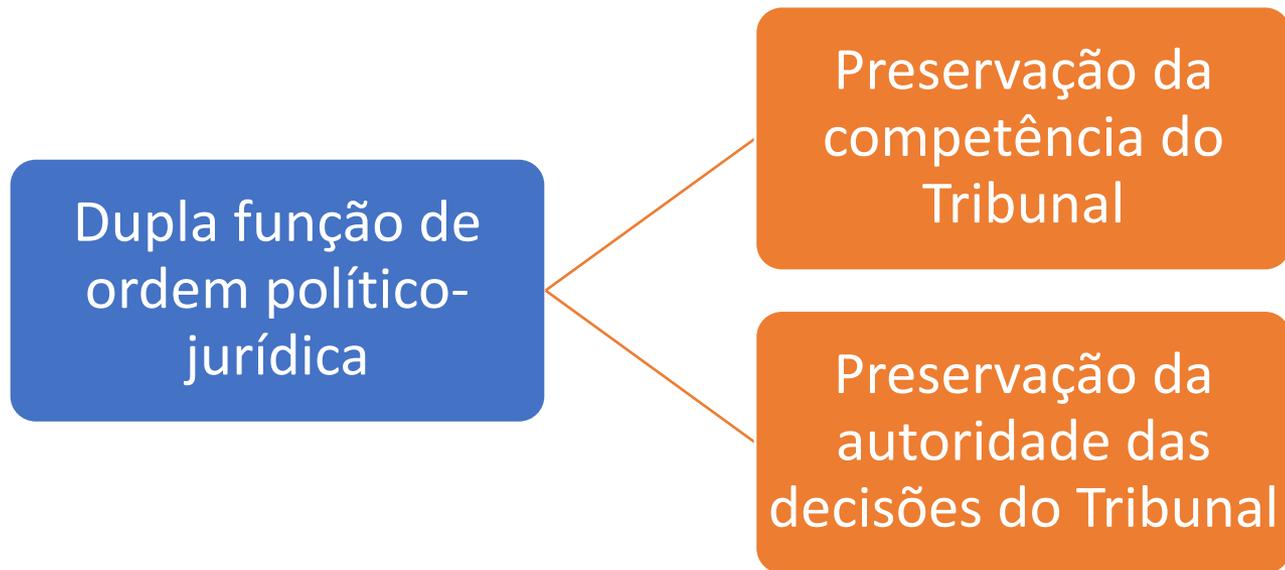
Reclamação

- Ações de impugnação vs. Recursos



Reclamação

- **Finalidade**



Reclamação

- **Natureza jurídica da Reclamação?**
- Majoritária: ação de impugnação autônoma
 - “Natureza de remédio processual correcional, de função corregedora” (STF, Agravo Regimental na Reclamação 872)



- **Competência ou autoridade de qual Tribunal?**
- Antes apenas do STJ e STF. Agora o CPC permite para “qualquer Tribunal” (art. 988, §1º, CPC)



Reclamação

- Tem prazo?

Não



- **Objeto:**

- Atos judiciais
- Atos administrativos – art. 103-A, §3º (atos do MP no PIC ou do Delegado de Polícia no Inquérito)



Reclamação

- **Hipóteses de Cabimento**

- **1ª) Usurpação da competência do Tribunal**

- Quando algum órgão judicial invadir a competência assegurada constitucionalmente ao Tribunal (especialmente STF/STJ) caberá reclamação.
- Ex. 1: questão da carta rogatória vs. Auxílio direto.
- Ex. 2: violação de foro por prerrogativa de função



Reclamação

- **2ª) Garantir a autoridade das decisões**
- Quando alguma decisão jurisdicional descumprir decisão do Tribunal, desrespeitando seu conteúdo. Rcl busca tornar efetivas decisões em que foi parte
- Por ação ou por omissão
- **Especial relevância no caso de Decisões e Precedentes vinculantes.**
 - ✓ **Decisões proferidas pelo STF em controle concentrado** - ADI, ADC, ADPF (ainda que estas não tenham transitado em julgado). Art. 988, III, CPC. Também para medidas cautelares.
 - ✓ ADPFs 395 e 444: vedação da condução coercitiva para interrogatório.
 - ✓ ADI 3112 sobre art. 14 da lei 10826 (Vedação de fiança no porte de arma)



Reclamação

- ✓ **Súmula vinculante do STF.** Art. 103-A, §3º, da CF (EC 45/2004):
 - “Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso”
- ✓ Súmula vinculante n. 14
- ✓ Outros instrumentos vinculantes (IRDR ou IAC), para aplicação indevida da tese jurídica ou não aplicação aos casos em que correspondam



Reclamação

- Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
- ~~IV – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante [passou para o inc. III] e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.~~
- IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas [art. 976] ou de incidente de assunção de competência [art. 947]
- A Corte Especial do STJ decidiu que a reclamação constitucional não é "instrumento adequado para o controle da aplicação dos entendimentos firmados pelo STJ em recursos especiais repetitivos" (Rcl 36.476/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/2/2020, DJe 6/3/2020).



Reclamação

- § 5º É inadmissível a reclamação:
- II – proposta para garantir a observância de acórdão de **recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida** ou de acórdão proferido em **juízo de recursos extraordinário ou especial repetitivos**, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.
- Tutela do precedente, mas condicionada ao esgotamento
- Evitar acionamento das Cortes Superiores per saltum e evitar abarrotamento (crise numérica do RExt e REsp virasse crise numérica da Rcl)
- Deve ser decisão posterior à decisão do STF/STJ



Reclamação

- **Não cabe para súmula do STJ**
- **Não cabível como sucedâneo da revisão criminal ou de outros recursos cabíveis**
- Art. 988, §º, I. § 5º “É inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada”
- Súmula 734, STF: "Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal".
- Reclamação não pode substituir um recurso não interposto (Rcl 3256 STF) . Porém, nada impede que a reclamação seja utilizada juntamente com o recurso interposto (recurso + reclamação). O que não pode é tentar substituir o recurso pela reclamação.
- **Também não cabível para outros fins** (superar divergência doutrinária ou atribuir efeito suspensivo a recurso interposto)



Reclamação

- **Legitimidade ativa**
- Art. 988, caput: são legitimados, para a propositura da Reclamação, o Ministério Público e a parte interessada
- Conceito de “parte interessada”.
- Parte prejudicada pela decisão que contrarie decisão do STF/STJ ou usurpe sua competência. Qualquer interessado que comprove prejuízo oriundo de decisões judiciais e administrativas poderá ingressar com a medida (Reclamação 1880)
- Exige-se capacidade postulatória, ainda que seja Rcl em HC (Reclamação 678)



Reclamação

- **Legitimidade passivo**
- Prolator da decisão que usurpe a competência do STF/STJ ou que contrarie o conteúdo de suas decisões (autoridade usurpadora ou desobediente)
- Decisão monocrática de ministro do STF?
- Não, pois se qualifica como decisão imputável ao próprio STF (Reclamação 2106)



Reclamação

- **Procedimento**
- Petição dirigida ao presidente do Tribunal cuja autoridade ou competência se busca preservar (sempre Tribunal)
- Petição deve ser instruída com prova documental (prova pré-constituída): *cognição secundum eventum probationis*.
- Relator (sempre que possível, relator do processo principal)
 - ✓ Possibilidade de liminar.
 - ✓ Requisitará informações da autoridade imputada usurpadora ou desobediente em 10 dias (5 no STF - RISTF, art. 157).



Reclamação

- Citação do beneficiário da decisão impugnada (parte adversária do reclamante): 15 dias para apresentar contestação (art. 989, III)
- Qualquer interessado poderá impugnar pedido do reclamante (art.990 CPC).
- MP como custos legis (5 d).
- Não há fase instrutória
- Previsão de sustentação oral (art. 937 do CPC)



Reclamação

- Decisão do Tribunal (ou do relator, se for matéria objeto de jurisprudência consolidada – Art. 161, par. Único, RISTF):
 - ✓ a) em caso de usurpação de competência: determinará medida adequada. Avocar o processo
 - ✓ b) em caso de violação da autoridade de sua decisão: cassará a decisão exorbitante (**não reforma**)
- Presidente do Tribunal determinará imediato cumprimento da decisão, lavrando-se posteriormente o acórdão
- Súmula 368: "Não há embargos infringentes no processo de reclamação"



DÚVIDAS



OBRIGADO

• andreyborges@yahoo.com.br

